



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), para dispor que também no caso de morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação, divórcio ou morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4067181745>

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), alterado pela Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012, tem a seguinte redação:

"Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

....."

O dispositivo em tela contém uma lacuna legislativa que traz sérios prejuízos à aplicação do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. De fato, o *caput* do art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixou de definir a quem o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV será registrado, se no nome da mulher, se no nome dos herdeiros, em caso de falecimento do marido ou companheiro da mulher.

Tal lacuna legislativa prejudica muitíssimo milhares de mulheres chefes de família que se veem obrigadas a dividir a propriedade do imóvel com os herdeiros do marido ou companheiro falecido, apesar de ser a mulher a única responsável pelo pagamento das prestações da casa própria. Em muitos casos, os herdeiros do marido exigem que a mulher venda o imóvel – ou o ágio do imóvel, diga-se! – para entregar a metade do montante obtido aos herdeiros do marido ou companheiro falecido, sob a falsa alegação de direito de herança.

Assim, o que propomos é a inclusão da morte do marido ou companheiro como uma das hipóteses legais para que o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV seja registrado no nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.



Por tais razões, estamos propondo as medidas de que trata este projeto de lei com objetivo de incrementar os serviços notariais.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4067181745>